



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13971.722889/2014-58
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3402-004.004 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de março de 2017
Matéria INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA
Recorrente GINOE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA. E JAIDE JOÃO GONÇALVES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Data do fato gerador: 02/06/2009, 17/06/2009, 27/08/2009, 09/10/2009, 14/10/2009, 01/04/2010, 22/09/2010

PROVA DO ALEGADO. AUSÊNCIA.

A fiscalização encontra-se embasada em conjunto probatório em relação ao qual o Recorrente não trouxe qualquer elemento concreto contrário. Na forma do art. 16 do Decreto n° 70.235/1972, os argumentos invocados em sede de defesa, suscetíveis de desconstituir as alegações fiscais, devem ser provados por meio de documentos hábeis e idôneos.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por negar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(Assinado com certificado digital)

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

(Assinado com certificado digital)

Maysa de Sá Pittondo Deligne - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Carlos Atulim, Jorge Freire, Diego Diniz Ribeiro, Waldir Navarro Bezerra, Thais De Laurentiis Galkowicz, Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne e Carlos Augusto Daniel Neto.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração para a cobrança de tributos não recolhidos em razão do não cumprimento dos requisitos para o gozo da suspensão no Regime Aduaneiro Especial de Drawback suspensão. As importações foram realizadas pela autuada GINOE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA. ("GINOE"), que não teria realizado quaisquer das exportações previstas nos Atos Concessórios por ela pactuados.

Durante a fiscalização para verificação do adimplemento do regime, a Fiscalização percebeu que no local da sede da referida pessoa jurídica havia apenas um terreno desocupado. Em seguida, a fiscalização intimou a sócia administradora Sra. Miriam Brasil, tendo constatado por consulta pública que ela se encontrava recolhida no presídio de Itajaí/SC por crimes de clonagem e receptação de veículos. Diante da suspeita de se tratar de uma empresa “laranja”, a fiscalização tomou uma série de providências sintetizadas na introdução do Relatório de Auditoria Fiscal, nos seguintes termos:

"Considerando o endereço inexistente da empresa; os números de telefones de contato também inexistentes, a ausência de resposta à intimação inicial; os antecedentes criminais da sócia-administradora e os fortíssimos indícios do uso de laranjas no quadro societário, abrimos novo procedimento fiscal (conversão do MPF-D em MPF-F), seguido de três novas tentativas de intimação ao endereço da sócia-administradora, cada uma delas recusada por três vezes, o que, inevitavelmente e por disposição legal completou-se na forma editalícia.

Decorrido o prazo in albis para apresentar resposta à nova intimação (já incluída nesta a solicitação formal de seus extratos bancários), tivemos por cumpridos todos os requisitos legais para a expedição da requisição de movimentação financeira às instituições financeiras (RMF). Neste ponto, salta aos olhos a magnitude da fraude engendrada: esta fiscalização deparou-se com uma empresa fantasma, constituída por sócios-laranja, sem qualquer tipo de contato ou documentação passível de análise, de uma empresa que se beneficiou de significativo volume de suspensão tributária em importações sob regime excepcional de drawback.

Evidente que tais organizações não nascem do acaso. Urge, portanto, identificar os reais artífices sob o véu da empresa de fachada GINOE, seus reais supridores das operações de câmbio nas importações, aqueles que se beneficiaram das mercadorias importadas; enfim, aqueles a responsabilizar tributária e criminalmente.

Conforme veremos em minúcias, adiante, os extratos bancários apresentados pelas instituições financeiras (Itaú e Banco do Brasil) apontam irrefutavelmente como supridoras de recursos as empresas Palmisola e J.D. Palmilhas e Componentes para Calçados (J.D.P.C.).

Registra-se que ambas as empresas foram declaradas inaptas através de outro procedimento fiscal realizado em 2013. Em outras palavras, assim como a GINOE, ambas também eram empresas de fachada, empresas somente de direito, ou vulgarmente conhecidas como “de papel”, haja vista o motivo de sua inaptidão: “Localização Desconhecida” (v. Doc CNPJs Inaptos).

Ambas as empresas possuem(íam) cadastrado como sócio-administrador o Sr. Jaide João Gonçalves – cfe. fig. abaixo.

(...)

Não obstante tal documentação bancária, o fato é que esta fiscalização também logrou êxito em obter farto material probante de outras fontes, empresas intimadas concomitante e paralelamente às citadas requisições de movimentação financeira. Ou seja, intimamos os despachantes aduaneiros responsáveis pelo registro das Declarações de Importação, que apontaram inexoravelmente para o Sr. Jaide como seu cliente-administrador por detrás da empresa GINOE.

De outro giro, esta fiscalização também intimou as empresas depositárias das mercadorias desembaraçadas a identificar as transportadoras dos contêineres então importados. Essas, por seu turno, apresentaram documentação que aponta cabalmente para a entrega dos contêineres no endereço da(s) empresa(s) do Sr. Jaide ou mesmo recebidas por funcionários daquela(s) empresa(s).

Destarte, ao fim e ao cabo, não há dúvidas que por quaisquer linhas investigativas adotadas chegaríamos ao real artífice-beneficiário, ora autuado solidariamente, Sr. Jaide João Gonçalves.

Cabe registrar que, embora o escopo inicial desta fiscalização fosse a verificação do adimplemento do regime de Drawback-Suspensão, conseqüentemente com vistas ao seu lançamento respectivo, foi identificada uma segunda prática independente, denominada "Interposição Fraudulenta" em operações de comércio exterior, cabendo, portanto, o lançamento cumulativo e devido por esta outra fraude, à luz da legislação aplicável (...)" (e-fls. 801/803 - grifei)

Com isso, apurou a fiscalização, com fulcro na documentação acostada às e-fls. 3/792, que a empresa GINOE era uma empresa fantasma, com sócios laranjas, sem qualquer tipo de contrato ou documentação, caracterizando empresa que se beneficiou de significativo volume de suspensão tributária em importações amparadas por drawback. O efetivo importador, supridor de recursos da GINOE e seu administrador oculto, foi a pessoa física autuada como responsável solidária, o Sr. Jaide João Gonçalves.

A autuação abrange a cobrança do Imposto sobre a Importação, Imposto sobre Produtos Industrializados, COFINS e PIS/PASEP, seus juros de mora e multas de ofício de 150% do valor dos tributos, além de multas de 100% do valor aduaneiro em razão da impossibilidade de aplicação da pena de perdimento das mercadorias e de 10% por cessão de nome da pessoa jurídica com vistas ao acobertamento dos reais intervenientes ou beneficiários.

Foi apresentada Impugnação Administrativa pelo Sr. Jaide João Gonçalves, cujas alegações foram sintetizadas nos seguintes termos na decisão recorrida:

"- é ilegal a presunção comum como prova pois denota que a autoridade tem dúvidas do ato infracional, sendo que a impugnante não tem qualquer vínculo com a Ginoe.

- o que o fisco faz é prova diabólica, não sendo razoável que a impugnante comprove a sua não participação frente à Ginoe.

- o auto de infração deve ser anulado por ilegalidade.

- simples alegações de que as empresas Palmisola e JDPC, onde é sócio administrador, são supridoras de recursos da Ginoe não caracterizam sua solidariedade.

- não há provas de que seja o real adquirente das mercadorias, não sendo encontradas em seu poder em momento algum.

- sua empresas não são do mesmo grupo econômico da Ginoe.

- *é espúrio o mero embasamento do fisco em respostas de intimações de despachantes e de transportadores de era o destinatário das mercadorias importadas pela Ginoe.*
- *os negócios de suas empresas com a Ginoe não se relacionam com o fato gerador do presente auto de infração.*
- *a responsabilidade deveria se pautar em culpabilidade do agente.*
- *somente o importador é o sujeito passivo dos tributos ora lançados.*
- *o termo de responsabilidade representa direito líquido e certo do fisco com relação às obrigações relativas do procedimento drawback, não sendo o beneficiário do regime do qual sequer teve conhecimento.*
- *se houve ou não comprovação da origem dos recursos empregados nas importações da Ginoe, não pode o fisco responsabilizar a impugnante por interposição fraudulenta presumida.*
- *os juros SELIC são ilegais na correção de débitos tributários.*
- *requer todos os meios de prova em direito admitidos." (e-fl. 963)*

A Impugnação foi julgada improcedente, em decisão ementada nos seguintes termos:

"ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Período de apuração: 02/06/2009 a 22/09/2010

Inadimplemento de Drawback Suspensão.

O adquirente de mercadoria estrangeira, no caso de importação realizada por sua conta e ordem, ainda que de forma fraudulenta tendente a sua ocultação, é responsável solidário pelos tributos devidos e suspensos pelo regime especial de drawback quando inadimplidos os compromissos assumidos no Ato Concessório.

Multas de Ofício Agravadas.

São devidas multas de ofício agravadas nas hipóteses dos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/1964.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Período de apuração: 02/06/2009 a 22/09/2010

Interposição fraudulenta de terceiros. Considera-se dano ao erário a ocultação do real importador, sujeitando à penalidade de cem por cento do valor aduaneiro das mercadorias e à multa proporcional de dez por cento por cessão de nome a terceiros.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido" (e-fl. 961)

Intimado por Edital em 26/05/2016, o responsável Jaide João Gonçalves apresentou Recurso Voluntário em 27/06/2016, sustentando, apenas: **(i)** a nulidade do Auto de Infração, por estar baseado em presunções simples, não tendo comprovado a interposição fraudulenta perpetrada e a condição do recorrente como administrador oculto; e **(ii)** a impossibilidade da responsabilidade do Recorrente, vez que a fiscalização somente trouxe indícios da existência de uma relação empresarial entre as empresas nas quais atua como administrador e a GINOE. Não anexou qualquer documento aos autos, somente a procuração e a cópia do edital de intimação.

Em seguida, os autos foram remetidos para este CARF.

É o relatório.

Voto

Conselheira Relatora Maysa de Sá Pittondo Deligne

Tomo conhecimento do Recurso, por tempestivo, adentrando em suas razões. Importante salientar que o Recorrente não trouxe ao conhecimento deste Conselho todas as matérias que foram objeto de Impugnação, sendo certo que, à luz do art. 31 do Decreto n.º 70.235/72¹, somente adentrarei nas razões de defesa que foram invocadas em sede recursal.

Atentando-se para o Recurso Voluntário sob julgamento, vislumbra-se que os dois argumentos trazidos pelo Recorrente envolvem uma única questão: a suposta ausência de provas do Auto de Infração.

Com efeito, tanto nas preliminares quanto no mérito, o Recorrente parte de uma única afirmação: o Auto de Infração estaria baseado em indícios, sem provas das afirmações feitas no Relatório de Auditoria Fiscal quanto à interposição fraudulenta e a ingerência do Recorrente sobre a empresa GINOE.

Contudo, observa-se que todas as alegações trazidas pelo Recorrente não possuem qualquer substrato documental. De fato, não foram trazidos aos autos quaisquer documentos suscetíveis a afastar o detalhado relatório acostado ao Auto de Infração, respaldado em ampla documentação trazida às e-fls. 3/792.

Tratam-se de alegações genéricas que não alteram o robusto conjunto documental trazido pela fiscalização. Vejamos as afirmações genéricas trazidas pelo Recorrente em sua defesa:

"III.1. NULIDADE DO LANÇAMENTO. PRESUNÇÕES SIMPLES QUE FUNDAMENTAL O LANÇAMENTO SEM BASE LEGAL.

Senhores Julgadores, na medida em que a Fiscalização deixou de comprovar a suposta interposição fraudulenta perpetrada, bem como, que o Recorrente é o suposto "administrador oculto da Ginoé", percebe-se claramente que esta se utilizou de presunções simples para fundamentar, sem respeitar a base legal, a inclusão do Impugnante no polo passivo do lançamento ora rechaçado, o que não pode prosperar de forma alguma!

A fiscalização deixou de comprovar a efetiva responsabilização solidária do Recorrente, presumindo, com base em declarações de pessoas aleatórias, que o Recorrente seria o real responsável pela empresa que efetivamente importou mercadorias valendo-se do Regime Especial de Drawback Suspensão.

*O Recorrente rechaça, veementemente, as presunções simples e impressões pessoais da fiscalização, **na medida em que se fundou em conjunto probatório totalmente insubsistente e superficial, ignorando prova documental, e a situação fática existente**, que demonstra que o Recorrente não possuía qualquer ingerência sobre a empresa fiscalizada." (e-fl. 995 - grifei)*

"V - RAZÕES QUE IMPÕEM A REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO

¹ "Art. 31. A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como **às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências**. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)" (grifei)

A decisão ora recorrida acato (sic.) na integralidade o entendimento exarado pela Fiscalização para promover o lançamento de II, IPI, PIS e COFINS, atribuindo, solidariamente, a responsabilidade pelo não recolhimento ao ora Recorrente, mesmo este não tendo qualquer relação com a empresa Ginoe.

(...)

Todavia, Senhores Julgadores, o que foi demonstrado pela Fiscalização e acatado pelo e. Julgador de Primeiro Grau são indícios de uma relação empresarial entre as empresas do Recorrente e a empresa autuado, mas nunca, uma relação de "administração oculta" por parte do Recorrente" (e-fls. 999/1000)

Ora, ao contrário do que foi consignado acima, a fiscalização trouxe ampla e robusta prova documental, sendo certo que o Recorrente em qualquer momento trouxe qualquer prova contrária, especialmente da suposta relação comercial que haveria entre suas empresas e a empresa autuada GINOE.

O conjunto probatório que respalda o Auto de Infração foi levantado com clareza e de forma sintética na decisão recorrida, que não merece qualquer reparo:

"A autoridade fiscal apurou os seguintes fatos:

- as sete declarações de importação questionadas vem a seguir:

A GINOE registrou em seu próprio nome 07(sete) DIs, cfe. quadro abaixo⁸.

SEQ	NUM DI	Nº FATURA	Nº CONTR CÂMBIO	DT CÂMBIO	VL CÂMBIO R\$	DT EMBARQ.	DT REGIS	DT DESEMB	CIF R\$
01	0906703373	BR2009/10	09090118	22/05/09	59.164,30	26/12/08	28/05/09	02/06/09	58.953,07
02	0907539089	BR2009/13	S/info	S/info	S/info	25/11/08	16/06/09	17/06/09	44.211,05
03	0910783882	DRA/20026349	09105274	15/06/09	128.671,72	06/07/09	17/08/09	27/08/09	122.549,08
04	0913487460	DRA/20026439	09125721	14/07/09	134.088,51	29/07/09	05/10/09	09/10/09	121.456,57
05	0913747658	DRA/20026551	09017306	05/10/09	122.979,88	12/08/09	08/10/09	14/10/09	122.648,05
06	1005276600	DRA/20027555	10001803	02/02/10	124.372,80	08/03/10	01/04/10	01/04/10	120.577,89
07	1016600579	DRA/20028493	10012707	07/07/10	118.386,95	03/09/10	22/09/10	22/09/10	119.203,03
Total =>									709.598,74

Quadro I – DIs registradas pela GINOE

- os despachantes Josemar Ferronato e Almir Marques apontam especificamente para o Sr. Jaide como responsáveis pelas importações da Ginoe enquanto que o despachante Plínio Fraccaro aponta a empresa Palmisola, cujo sócio administrador era o Sr. Jaide, como responsável pela importações da Ginoe;

- as transportadoras Caromi e HJ Transporte apontam para a empresa Palmisola, cujo sócio administrador era o Sr. Jaide, como responsável pela importações da Ginoe;

- na cidade de São João Batista a fiscalização obteve declaração do Supermercado Puel com indicação de que o Sr. Jaide foi responsável pela obtenção de recurso para a empresa Ginoe, que sequer existiu no local, conforme fotos anexadas, razão pela qual entendeu-se tratar de empresa de fachada;

- em diligência à casa da sócia majoritária da Ginoe, descobriu-se que ela estava presa e que sua casa era humilima e sempre teve vida modesta, entendendo-se que se tratava de "laranjas";

- extrato do Itaú mostra que o câmbio da DI 01 foi suprido pela JDPC, cujo sócio administrador é o Sr. Jaide;

- extrato do Itaú mostra que o câmbio da DI 03 foi suprido pela Palmisola pela JDPC, cujo sócio administrador é o Sr. Jaide;

- extrato do Itaú mostra que o câmbio da DI 04 foi suprido pela JDPC e pela Palmisola, cujo sócio administrador é o Sr. Jaide, além dos extratos do Banco do Brasil;

- extrato do Itaú mostra que o câmbio da DI 04 foi também suprido com desconto de duplicatas da Palmisola, cujo sócio administrador é o Sr. Jaide;

- extrato do Banco do Brasil mostra que o câmbio da DI 05 foi suprido pela transferência da Palmisola, cujo sócio administrador é o Sr. Jaide;
- extrato do Banco do Brasil mostra que o câmbio da DI 06 foi suprido pelas transferências do Supermercado Puel (que transferiu em razão de empréstimo cujo avalista foi o Sr. Jaide) e da Palmisola, cujo sócio administrador é o Sr. Jaide;
- extrato do Banco do Brasil mostra que o câmbio da DI 07 foi suprido pelas transferências da Palmisola, cujo sócio administrador é o Sr. Jaide;
- mensagens eletrônicas onde consta o nome do Sr. Jaide relativamente ao Drawback:

De: Deise Gomes
Enviada em: segunda-feira, 17 de agosto de 2009 15:19
Para: 'ginoe-sjb@hotmail.com'
Cc: Ricardo Ely; Vanessa Corneo; Fernando Soares Poisl
Assunto: RES: RES: Ginoe novos processos

Boa Tarde sr. Fábio/ Sr. Jaide /Sra. Leide,

Conforme contel para as novas importações ref. invoices DRA/20026439 E DRA/20026551 TEXON emitiremos um novo drawback com um compromisso de 1.452.488 Pares autorizados pelo Sr. Jaide.

Fig. 25 – E-mail de 17/08/09.

To: ginoe-sjb@hotmail.com
CC: vanessac@transcon.com.br
Date: Wed, 22 Jul 2009 11:48:14 -0300
Subject: RES: Ginoe novo processo /Drawback 20090033043

Bom dia Sra. Leide, ←

Conforme contel informamos que o consumo de 12 Pares/m2 altera o compromisso de exportação do drawback ficando muito alto. Para seu conhecimento temos hoje o compromisso de :

Produto Importação:
CARDEÃO NÃO IMPREGNADO EM SUA SUPERFÍCIE, PARA FABRICAÇÃO DE PALMILHAS

19.919,60 m2 - x 12m2= 238.964 pares
 14.228,00 m2 - x 12m2= 170.688 pares
 Compromisso do Drawback = 409.652 pares

Com a nova importação de 58.732,80 m2 ref. Invoice DRA/20026349 teremos um compromisso de 704.794 pares, sendo que neste drawback emitido em 27/05/2009 ainda não houve exportação.

Sentilize informar se emitiremos novo drawback, ou podemos incluir neste o compromisso além dos 409.652 pares + 704.794 pares = 1.114.446 pares de palmilhas, ou outra solução seria falarmos sobre o consumo (alterá-lo).

Atenciosamente
 Deise Gomes
 Export Department - Drawback
 Transcontinental Logística S/A

Na seqüência, temos Leidiane ("Leide") sendo informada, pela empresa de despachos, sobre o alto volume do compromisso de exportação sob drawback efetuado, onde é pedida confirmação (revela preocupação da empresa de despachos de que "ainda não houve exportação") – v. fig. ao lado.

Ao que, em franco ato de gestão, o Sr. Jaide confirma a emissão de novo drawback para a GINOE – v. fig. ao lado.

----- Mensagem original -----
De: Jaide Jaide (mailto:ginoe-sjb@hotmail.com)
Enviada em: quarta-feira, 22 de julho de 2009 13:44
Para: Deise Gomes
Assunto: RE: RES: Ginoe novo processo /Drawback 20090033043

Boa Tarde Sr. Deise

Alterar o consumo para 6 pares/m2

A nova importação de 58.732,80m2 ref. Invoice DRA/20026349, Emitir novo Drawback.

De: Deise Gomes
 Enviada em: quarta-feira, 22 de julho de 2009 14:04
 Para: jaide jaide
 Assunto: RES: RES: Ginoe novo processo /Drawback 2009033043
 Boa Tarde Sr. Jaide

Segue modelo de Laudo técnico. Gentileza providenciar e deverá ser assinado por engenheiro químico registrado no CRQ /CREA.

Atenciosamente
 Deise Gomes
 Import Department -Drawback
 Transcontinental Logística S/A

Por fim, a empresa de despachos solicita ao Sr. Jaide ("da GINOE") para providenciar um Laudo Técnico – v. fig. ao lado.

Mensagens eletrônicas com despachantes:

----- Mensagem original -----
 De: Vanessa Corneo
 Enviada em: terça-feira, 25 de agosto de 2009 15:20
 Para: 'jaide-sjb@hotmail.com'; 'ginoe-sjb@hotmail.com'
 Cc: Ricardo Ely; 'deise@cb.transco.com.br'
 Assunto: Exigência Fiscal - Processo Ginoe RG
 Prioridade: Alta

Boa tardel!!

Jaide/Leide;

O Sr. Arno Bender, fiscal que está com o processo da Ginoe em RG está solicitando o recolhimento de multa de 1% sobre o valor aduaneiro em R\$ ref. à descrição da mercadoria que está incompleta, pois veio com a mercadoria a marca Texon que não foi inclusa na descrição. Também foi informado que a NCM (nomenclatura comum do mercosul) não é adequada ao produto que está sendo nacionalizado, portanto será cobrada mais uma multa ref a 1% do valor aduaneiro em R\$.

Com estas duas exigências o Sr. Arno Bender solicitou o valor de R\$2.450,58.

Favor nos instruir de como proceder, uma vez que o Fiscal apenas irá liberar o processo após procedermos

Mensagens eletrônicas com transportadoras:

From: Sérgio Rogério Goulart - Margem Direita
 To: kathylin@itjcom.com.br ; finanos.palmisola@terra.com.br ; osorio@transzico.com.br ;
 transzico@transzico.com.br
 Cc: 'Jane - Itajaí Comissária' ; aparecida - Itajaí Comissária
 Sent: Monday, April 05, 2010 3:40 PM
 Subject: Re: Processo DRA/20027555

Boa tarde

Leide, estamos providenciando a entrega da carga si, amanhã pela manhã, gentileza conformar o endereço para entrega da mesma a transportadora que nos lê em cópia desta mensagem.

22/8

Página 2

Transzico, gentileza informar dados para emissão de guia para carregamento na Portonave conforme contato com Sr. Osório.

Atc/
 Sergio Goulart
 Importação



O conjunto probante é farto e não deixa dúvidas de que as importações registradas formalmente em nome da Ginoe foram promovidas pelo Sr. Jaide, supridor de recursos e detentor do domínio de fato.

Simples alegações da interessada não afastam a visível lógica dos procedimentos adotados pelas empresas autuadas. Todos os denominados "pagamentos" que constam na planilha elaborada pela fiscalização relacionam-se sempre com datas e valores de fechamento de câmbio. Estes dados financeiros, juntamente com as outras constatações (instalações físicas, tratativas com despachantes, gerência e representação das sociedades simultâneas), sustentam perfeitamente a autuação."
 (e-fls. 970/974 - grifei)

Observe-se que a fiscalização não se pautou em "*declarações de pessoas aleatórias*" como consignado pelo Recorrente, mas sim em declarações trazidas aos autos dos despachantes e transportadores envolvidos nas operações de importação objeto da autuação.

Ademais, a fiscalização não se respalda em apenas uma troca de e-mail que envolveria o nome do Recorrente, mas diversos e-mails e correspondências que envolviam não apenas o Recorrente, mas as pessoas jurídicas por ele administradas, consideradas inaptas por localização desconhecida em outubro/2013 (e-fls. 35/36).

Assim, a fiscalização encontra-se embasada em conjunto probatório em relação ao qual o Recorrente não trouxe qualquer elemento concreto contrário. Ora, como é assente, o sujeito passivo possui o encargo de comprovar, por meio de documentos hábeis e idôneos, os argumentos invocados que são suscetíveis de desconstituir as alegações fiscais, em conformidade com o art. 16 do Decreto nº 70.235/1972:

"Art. 16. A impugnação mencionará: (...)

III- os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;"

Contudo, seja em sede de Impugnação ou de Recurso Voluntário, o Recorrente se respaldou em argumentos genéricos sem substrato documental, que não foram suficientes à afastar as contundentes afirmações fiscais.

Não foram trazidas quaisquer alegações quanto ao fundamento legal trazido no Auto de Infração, apenas a perspectiva fática acima abordada, inexistindo razões para a alteração das conclusões trazidas na decisão recorrida e no Auto de Infração.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Maysa de Sá Pittondo Deligne - Relatora